



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO

;

AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.231, DE 2012; Nº 5.169 DE 2013; Nº 7.165 DE 2014; Nº 87 DE 2015; Nº 4.213 DE 2015; Nº 5.356 DE 2016 e Nº 5933 DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, por parte dos profissionais de saúde, da rede pública e privada, de ocorrências envolvendo embriaguez ou consumo de substâncias psicotrópicas por crianças ou adolescentes, altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, por parte dos profissionais de saúde, da rede pública e privada, de ocorrências envolvendo embriaguez ou consumo de substâncias psicotrópicas por crianças ou adolescentes, alterando a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Deverão ser imediatamente comunicados (NR);

I – ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente;

II – aos pais ou responsáveis legais, e ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, atendimento a criança ou adolescente, na rede pública ou privada de saúde, motivado por embriaguez e/ou consumo de substâncias psicotrópicas.

§ 1º Caberá ao Conselho Tutelar tomar as providências, inclusive legais, necessárias a cada caso.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de



Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

§ 3º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.”

Art. 3º. O art. 245 da Lei nº 8.069, de 3 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde, e de educação básica, públicos ou privados, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente: (NR)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único. Incorrem na mesma pena os profissionais de saúde e responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde, públicos ou privados, que não comuniquem atendimento a criança ou adolescente por motivo de embriaguez ou consumo de substâncias psicotrópicas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente